



Capitólio

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 04 DE JULHO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022, E PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica estabelecido o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, o qual passa a vigorar com o valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo único. O valor fixado no *caput* terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, na forma estabelecida pela Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, e pela Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022.

Art. 2º. Ficam autorizadas as adequações orçamentárias necessárias à consolidação da alteração do piso salarial previsto no *caput* do artigo 1º da presente Lei Complementar.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 017, de 05 de abril de 2021.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Capitólio, em 04 de julho de 2.022.


Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
04/07/2022
F. Felipe Gao



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

À Ilma. Sra.
Miriam Salete Rattis Batista Santos
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a adequação ao piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, e Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, e dá outras providências.

Conforme disposto no art. 1º da presente propositura, trata-se de projeto de lei complementar com o objetivo de fixar o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), na forma como estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022. Senão vejamos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

A Emenda Constitucional estabeleceu o piso nacional profissional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), onde se fixo o patamar mínimo de 2 (dois) salários mínimos, contudo, apesar de sua aplicação imediata, a Emenda Constitucional carecia de complementação, considerando que estabeleceu patamar mínimo do piso salarial profissional, bem como atribuiu à União a competência para os repasses financeiros aos Municípios.

Nesta senda, o Ministério da Saúde publicou no dia 30 de junho de 2022 as Portarias 2.109 e 1.971, onde fixou o valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) como piso aos profissionais mencionados.

Ademais, vale ressaltar que, nos termos das Portarias outrora mencionadas, a aplicação do piso salarial profissional terá seus efeitos retroagidos à data da Emenda Constitucional nº 120/2022, ou seja, 05 de maio de 2022.

Desse modo, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, em regime de urgência, reafirmando, nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Segue anexo ao presente Projeto de Lei Complementar impacto orçamentário e financeiro, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 04 de julho de 2022.

Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro
FONE: 37 3373-1244
CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.

Capitólio, 04 de Julho de 2022.

Ao Ilmo Sr.
Marcos Henrique Rodrigues
Assessor Jurídico

Assunto: Projeto de Lei Piso Salarial ACE e ACS

Ilmo Sr.

Em Atenção a vossa solicitação, o qual solicita informações sobre a necessidade de estimativa de impacto orçamentário para pagamento de piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, tendo em vista a particularidades da matéria devemos analisar o artigo 16 e 17 da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;...”

A criação consiste no sentido de instituição de uma atividade nova, que não esteja prevista nos planos de governo, por outro lado a expansão implica em existência de ação preexistente a qual necessita ser expandida, o aperfeiçoamento não se encaixa nas situações anteriores, embora de certo forma pressupõe a existência de programa e ou ação em execução, sendo voltada para aprimoramento das ações de governo.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
Rua Mons. Mário da Silveira, 110 – centro
FONE: 37 3373-1244
CEP 37930-000 CAPITOLIO – MG.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”...

Somente é considerado despesas de caráter continuado, as despesas que geram obrigação para um período superior a dois exercícios, sendo aplicado a despesas correntes e de capital, assim além da estimativa de impacto orçamentário, o gestor deverá demonstrar a origem dos recursos, e que não afetará as metas fiscais e serem compensadas pelo aumento permanente de receita ou redução de despesa.

No sentido a atender os artigos em questão devemos analisar da seguinte forma a despesa proposta, o aumento para constituir o piso salarial, possui dotação orçamentária para empenhá-las e recursos financeiros serão advindos da portaria 2.109 de 30.06.2022 e 1971 30.06.2022, não tendo impacto orçamentário financeiro.

Sendo só para o momento subscrevo-me e coloco-me a disposição para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,


GENEILSON LUIZ SOARES
Assessor de Gabinete - Contabilidade

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2022 | Edição: 122-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 3

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2022 | Edição: 122-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 3

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES